



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003949-35.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIO FERNANDES SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003949-35.2025.8.26.0041
Agravante(s): Márcio Fernandes Sousa
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: São Paulo/DEECRIM UR1
Voto nº 39144

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Reeducando, reincidente, cumpre pena por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo. Possui histórico negativo, incluindo falta disciplinar grave e parecer desfavorável em exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo para concessão de livramento condicional. III. Razões de Decidir 3. A análise conglobante dos requisitos subjetivos deve considerar o comportamento durante a execução da pena e o exame criminológico. 4. O histórico prisional desfavorável impede a concessão de benefícios, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige o cumprimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo. 2. Histórico prisional desfavorável justifica a negativa de benefícios. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, execução penal, progressão de regime, ausência do requisito subjetivo, falta disciplinar grave recente, histórico carcerário desfavorável, fundamentação idônea, precedentes, agravo regimental desprovido.

Da decisão¹ que indeferiu pedido de livramento condicional, o agravante recorreu² alegando que os requisitos objetivo e subjetivo estão cumpridos.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida

¹ Folhas 22.

² Folhas 06.

³ Folhas 27.

a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao apelo.

É o relatório.

Em que pese a boa conduta carcerária do reeducando, é reincidente cumprindo pena por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), possui histórico negativo, eis que consta falta disciplinar de natureza grave praticada em 03/01/2023 (abandono, com recaptura em 16/04/2023)⁶. Embora conste anotação de trabalho, só tem o início em abril de 2022 sem data final e estudo no ano de 2019 indicando que fez o fundamental. Foi preso em flagrante em 13/04/2016, pad em 17/11/2016 e novamente preso em flagrante em 31/01/2018⁷, ainda, submetido ao exame criminológico, o parecer da diretoria foi desfavorável, como é possível se verificar na r. decisão aventada: *“Não há indicação de que o reeducando se arrependeu de praticar os delitos: ‘... Com relação à vida criminal assume parte dos delitos que lhe são conferidos. Apresenta crítica pouco consistente, procurando minimizar seus atos e consequentemente seu envolvimento na criminalidade ...’ (fls. 459).*

Para se aferir o requisito subjetivo para concessão de qualquer *benesse* deve ser feita uma análise conglobante que leve em consideração não somente o que foi praticado, mas também o comportamento durante a execução e as avaliações do exame criminológico.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça autoriza o uso do histórico para impedir a progressão de regime:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.
AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA
DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. HISTÓRICO
CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO*

⁴ Folhas 29.

⁵ Folhas 39

⁶ Folhas 433 dos autos principais.

⁷ Folhas 432 dos autos principais.

IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. Hipótese em que o indeferimento do benefício foi motivado no histórico prisional desfavorável do Apenado, que foi regredido ao regime semiaberto em razão da prática de falta grave homologada em 16/05/2023. 3. Agravo regimental desprovido.”⁸

Sendo o resultado desfavorável, como se aferiu, este juízo, a partir de tais informações deve agir com cautela e não conceder qualquer *benesse* neste momento.

Portanto, de rigor a manutenção da negativa aplicada ao caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁸ STJ - AgRg no HC 878647 / RJ – Rel. Min. Teodoro Silva Santos – Sexta Turma – Dje 18/03/2024.